



PROCURADORIA GERAL



PARECER Nº 30032026-001 – PROGEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 099/2026-PMC

REFERÊNCIA: Inexigibilidade nº 6.2026-020-PMC.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente a 2027 e da Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2027, ambas do Município de Curionópolis/PA, incluindo seus respectivos anexos e demonstrativos exigidos pela legislação vigente.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo nº 099/2026-PMC que tem por finalidade a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente a 2027 e da Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2027, ambas do Município de Curionópolis/PA, incluindo seus respectivos anexos e demonstrativos exigidos pela legislação vigente, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Proposta de preço; Lei Municipal nº 1.183/21; Lei Municipal nº 1.271/25; Portaria de nomeação da Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento; Autorização para abertura de processo administrativo; Termo de designação de fiscal; Termo de Compromisso e Responsabilidade do fiscal designado; Memorando nº 069/2026-PLAN; Portaria nº 033 de 11 de junho de 2025 – que designou servidores municipais para compor equipe de planejamento das contratações nos termos da Lei nº 14.133/2021; Ofício nº 80/2026 – Estimativa para Contratação; Ofício nº 227/2026-PLAN – Pedido de Dotação Orçamentária; Despacho apontando a existência de crédito orçamentário; Saldo das dotações; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Mapa de Riscos; Termo de Referência; Ofício nº 228/2026 - devolução dos autos à Secretária Ordenadora; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização; Autuação; Portaria nº 001 de 29 de Janeiro de



2024; Documentação da empresa Meta Treinamento; Resumo do processo; Comprovação dos preços praticados pela empresa a ser contratada; Processo de Inexigibilidade de Licitação; Minuta de Contrato e Despacho de encaminhamento dos autos à PROGEM.



É o relatório. Passo ao parecer.

II – PARECER

II.1) Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II e §4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

II.2) Da análise jurídica do caso concreto

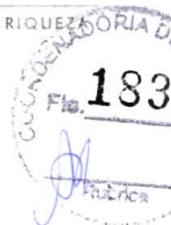
A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



PROCURADORIA GERAL

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

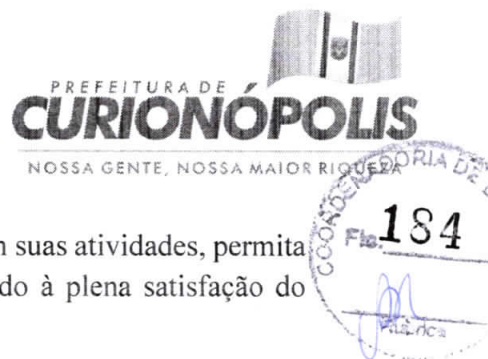
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Segundo o inciso III, do art. 74, é inexigível a contratação dos serviços técnicos especializados, expressamente indicados pelo dispositivo, com natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por seu turno, o § 3º do art. 74, estabelece que considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,



PROCURADORIA GERAL



aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na disciplina da nova lei de licitações, conforme lição de Luciano Ferraz¹, o legislador reconhece a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado. Portanto, o legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo licitatório) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização).

É justamente porque o profissional é diferenciado, possui capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Na hipótese, o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área, é razão suficiente para justificar a sua contratação direta. É o que está expressamente disposto no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21, que considera de notória especialização o profissional *“cujo conceito no campo de sua especialidade [...] permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Deve-se ressaltar que, ainda que a Lei nº 14.133/21 não exija comprovação de singularidade do objeto, não basta demonstrar que os serviços sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional ou empresa a serem contratados possuam notória especialização (requisitos próprios do III do art. 74). Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição.

Portanto, somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 quando devidamente justificado pelo órgão licitante que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em todos os casos listados no dispositivo, somente a Administração, na pessoa do agente administrativo responsável pela contratação, pode dizer que aquele serviço é adequado, capaz de atender ao interesse público, na medida em que deposita no prestador de serviço nível de confiança superior aos demais prestadores de serviço. Para tanto, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, a notória especialização

¹ FERRAZ, Luciano. Singularidade à parte: a contratação de notórios especializados pela Administração Pública na lei nº 14.133/21. In Aspectos polêmicos sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021/coordenado por Marcelo Harger. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 242



PROCURADORIA GERAL

Fls. 185

do profissional ou empresa. A definição de notória especialização é dada pelo art. 6º, XIX, da lei, nos seguintes termos:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Infere-se que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

Assim, para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar 1) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, 2) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que 3) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, verifica-se que a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento pretende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente ao exercício financeiro de 2027 e da Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2027 do Município de Curionópolis/PA, incluindo seus respectivos anexos legais e demonstrativos exigidos pela legislação vigente, conforme consta nos documentos acostados aos autos.

Procedendo à subsunção do caso concreto às hipóteses previstas no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, constata-se que os serviços pretendidos se enquadram como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especialmente aqueles relacionados ao planejamento governamental, orçamento público, contabilidade aplicada ao setor público e legislação fiscal, sendo, portanto, admissível a contratação por inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição.

O Termo de Referência (TR) anexado às fls. 054/063 dos autos aponta que a escolha de contratar a empresa META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA para a prestação dos serviços encontra justificativa em diversos fatores, dentre os quais se destacam: *a capacidade técnica e experiência comprovada na prestação de serviços*

especializados voltados ao planejamento orçamentário municipal; a atuação reconhecida em projetos semelhantes relacionados à elaboração de instrumentos de planejamento fiscal e orçamentário; a existência de equipe técnica altamente qualificada nas áreas de planejamento governamental, orçamento público e contabilidade aplicada ao setor público; bem como a adequação dos serviços às necessidades do Município, contemplando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2027, da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2027 e respectivos anexos legais e demonstrativos exigidos pela legislação vigente.

Além disso, o TR esclarece no item 6.5 que “Não é possível a realização de uma licitação para a contratação desse tipo de serviço porque não há meios de se estabelecer critérios objetivos para a escolha da empresa a ser contratada, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação.”

Por fim, o TR aponta no item 6.10. que “Claramente estamos diante de um serviço cujas principais características são subjetivas: a intelectualidade. O serviço depende necessariamente de uma atuação cujos elementos que configuram o serviço são subjetivos. E a avaliação desses serviços também é subjetiva”.

Quanto à vantajosidade da contratação, apontou o Termo de Referência que a contratação da empresa especializada “representa medida indispensável para o fortalecimento da gestão fiscal, da governança pública e da efetividade do planejamento orçamentário municipal”, contribuindo para assegurar a correta elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2027 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2027, em conformidade com as exigências da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais normas aplicáveis. Ademais, destacou-se que os serviços pretendidos possibilitarão maior segurança técnica, confiabilidade das informações orçamentárias e adequação dos demonstrativos fiscais aos layouts e exigências do SICONFI e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

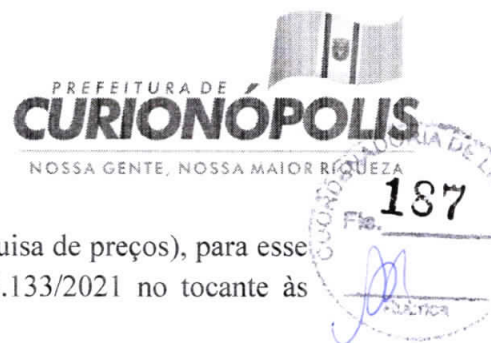
No que tange à comprovação da notória especialização, é fundamental demonstrar que o trabalho da empresa (ou dos profissionais que a compõem) a ser contratada seja o mais adequado para assegurar a plena satisfação do objeto contratado, com base em requisitos diretamente relacionados à atividade.

Nesse sentido, ao analisar os autos, constata-se a juntada de documentação que evidencia a experiência e a qualificação técnica da empresa a ser contratada, o que corrobora a adequação da escolha realizada pela Administração (072/162).

Os documentos apresentados aparentemente comprovam a notória especialização para a prestação dos serviços técnicos profissionais que se pretende contratar.



PROCURADORIA GERAL



Especificamente sobre a justificativa do preço (pesquisa de preços), para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Destaca-se que, embora o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça que, nas hipóteses de inexigibilidade, o contratado poderá comprovar a compatibilidade dos preços praticados mediante apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, tal dispositivo não constitui a única forma admissível de demonstração da compatibilidade do preço.

No caso em análise, conforme documentos constantes dos autos e manifestação do Departamento Municipal de Compras, verificou-se a inviabilidade de comparação direta do objeto com parâmetros objetivos amplos de mercado, em razão das peculiaridades do serviço pretendido. Assim, a aferição da compatibilidade dos valores foi realizada com base em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, tomando-se por referência valores praticados em contratos anteriores e outras contratações correlatas, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, os documentos juntados aos autos, especialmente a manifestação técnica do Departamento Municipal de Compras, demonstram, em tese, que os valores propostos se mostram compatíveis com os praticados para objetos de natureza semelhante, atendendo à exigência de justificativa do preço na contratação direta (fls. 025/038).

II.3) Do procedimento

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:



PROCURADORIA GERAL

188
P. 188
CURIONÓPOLIS

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade, verifica-se que o processo está devidamente instruído com o documento de formalização da demanda (fls. 001/004).

Verifica-se que consta também Estudo Técnico Preliminar (fls. 042/051) e Termo de Referência (fls. 054/063) ambos apresentados pela Secretaria requisitante, atendendo ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos.

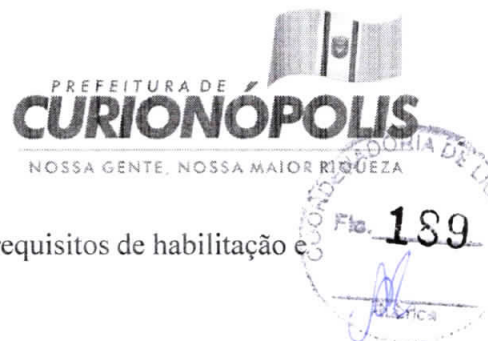
Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 065) emitido pela Secretária Municipal de Planejamento, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, o inciso V estabelece a



PROCURADORIA GERAL



obrigatoriedade de “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que **a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar. O que restou comprovado dos autos, conforme fls. 072/162.

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação, verifica-se a devida comprovação, tendo em vista que foram juntados os seguintes documentos:

- **META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA:** Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação; Declaração de inexistência de fatos supervenientes; Atos constitutivos e respectivas alterações; Carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará – CRC/PA em nome da Sra. Suzana Sousa Silva Reis; Atestado de experiência e conhecimento operacional dos sistemas ASPEC; Atestados de capacidade técnica emitidos por Municípios; Certificados de pós-



PROCURADORIA GERAL

graduação; Certificados de capacitações e cursos de aperfeiçoamento; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Comprovante SEFAZ; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; Demonstrações do balanço patrimonial; Certidão Judicial Cível Negativa; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em atendimento ao art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

II.4) Da minuta do contrato

No que se refere à formalização da contratação, verifica-se a juntada da minuta do contrato às fls. 169/179 dos autos, a qual contém as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se em consonância com o objeto da contratação pretendida.

II.5) Publicidade dos atos

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um *site* que reúne informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações e dispensas eletrônicas.

Vale frisar que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da supramencionada Lei Federal.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, **os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021,** admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Considerando que o Município de Curionópolis possui aproximadamente 19.950 (dezenove mil, novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação do último



PROCURADORIA GERAL

Fls. **191**

senso², deverá publicar as informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial.

III) CONCLUSÃO

Em face do exposto, cumpridas as recomendações apontadas nos itens II.3 e II.5, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, contábeis e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, bem como a natureza singular do objeto a ser contratado e o atendimento às disposições da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade nº 6.2026-020-PMC, objetivando a contratação da empresa META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA para prestação de serviços técnicos especializados de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO referente ao exercício financeiro de 2027 e da Lei Orçamentária Anual – LOA referente ao exercício financeiro de 2027 do Município de Curionópolis/PA, incluindo seus respectivos anexos legais e demonstrativos exigidos pela legislação vigente.

É o parecer.

Curionópolis/PA, 30 de março de 2026.

AMANDA CRISTINA FERREIRA	AMANDA CRISTINA FERREIRA
MARTINS:9482399528 7	MARTINS:948239952 87

Amanda Cristina Ferreira Martins
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021

² <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>